



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04221/11

Município de Conde. Exercício de 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO CONDE. Julgamento Regular com ressalvas em sede de Recurso de Reconsideração – Acórdão AC1 TC 03098/2016. Constatação, após publicação, da incompatibilidade da decisão com o entendimento da 1ª Câmara que acompanhou o voto do Relator no sentido de reaver a multa aplicada, conforme registrado na aludida decisão. Necessidade de correção de equívoco no aludido Acórdão em razão da divergência entre a manifestação da vontade expressa ao julgar e o registrado no *decisum*. Correção de *offício*. Insubstância do item 2 do Acórdão AC1 TC 2779/2015. Exclusão da multa aplicada.

### **ACÓRDÃO AC1 TC 00466/2018**

#### RELATÓRIO

Este Órgão fracionário, em sede de Recurso de Reconsideração contra a decisão adotada através do Acórdão AC1 TC 2779/2015 decidiu por meio do Acórdão AC1 TC 03098/2016, acompanhando o voto do Relator:

1. Julgar regulares com ressalvas a prestação de contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Conde, exercício de 2010, sob a responsabilidade de Karla Maria Martins Pimentel, em razão da permanência das eivas tocantes a: déficit orçamentário no valor de R\$ 43.795,45 e não contabilização/pagamento de 13º salário no valor de R\$ 54.466,04;

2. Manter as recomendações dirigidas à atual gestão do aludido Fundo ao atual Prefeito do Conde e, bem assim, à DIAFI, através do Acórdão AC1 TC 2779/2015;

3. Excluir a multa aplicada de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) haja vista a redução das eivas apontadas;

Ocorre que, embora tenha constado do voto do Relator o entendimento no sentido da exclusão da multa aplicada, deixou-se de constar o registro no corpo da decisão adotada em sede de Recurso de Reconsideração, razão pela qual, alertado pelo patrono da gestora, através do doc. TC 40388/17, retornam estes autos à apreciação desta Câmara.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

#### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Como é cediço, erros materiais são sempre passíveis de correção a qualquer momento e instância, de modo a permitir a retificação de equívocos apresentados em julgados.

Cabe advertir, no entanto, **que a possibilidade de correção** de eventuais inexactidões **ou** erros materiais **não legitima** a modificação **da substância** do julgado e, como



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04221/11

auxílio, trago a observação de CASSIO SCARPINELLA BUENO (“**Código de Processo Civil Interpretado**”, p. 1.427/1.428, item n. 2, **coordenação** de ANTONIO CARLOS MARCATO, 2004, Atlas):

**“De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa ‘correção’ admitida pela lei não significa e não pode significar rejuvimento da causa. Proferimento de ‘nova’ decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a ‘correção’ de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença. (...). Essa ‘discrepância’ entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...). (grifo nosso)**

Assim, restando verificada a necessidade de se expurgar o **erro material** constante da fundamentação do julgado, suscitado pelo patrono da gestora, e, ainda, à vista dos princípios da economicidade e celeridade processual, voto no sentido de que esta Câmara considere insubsistente o item 2 do Acórdão AC1 TC 2779/2015, para tornar sem efeito a multa aplicada a então gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Conde, exercício de 2010, Sra. Karla Maria Martins Pimentel, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalentes a 100,97 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB:

É o voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do processo TC n ° 4221/11 na parte que trata do pedido de correção da decisão adotada por esta Câmara, em sede de Recurso de Reconsideração, e

CONSIDERANDO que restou verificada a necessidade de se expurgar o **erro material** suscitado pelo patrono da gestora na decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 03098/16 ao não mencionar no corpo da decisão da Câmara que acompanhou o voto do Relator no sentido de excluir a multa aplicada a gestora, através do item 2 do Acórdão AC1 TC 2779/2015;

CONSIDERANDO os princípios da economia e da celeridade processual;

*ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC n ° 04221/11, na sessão realizada nesta data, em considerar insubsistente o item 2 do Acórdão AC1 TC 2779/2015, para tornar sem efeito a multa aplicada a então gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Conde, exercício de 2010, Sra. Karla Maria Martins Pimentel, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04221/11

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2018.

Assinado 1 de Março de 2018 às 13:08



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Março de 2018 às 09:38



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO